



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BARCARENA-PA.  
APELAÇÃO CÍVEL N° 2013.3.027023-6  
APELANTE: SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ  
APELADO: S. M. C. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE. INDUÇÃO A ERRO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - PREJUÍZO AO JURISDICIONADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - TEMPESTIVIDADE VERIFICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA, A QUO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR À ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

.  
.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ, interpôs recurso de apelação cível, nos autos da Ação de Embargos de Terceiro, em face da r. sentença prolatada à fl. 53, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena-Pa.

Na decisão combatida salientou o juízo a quo, foi informado através da certidão à fl. 52, que a impugnação aos embargos de Terceiro foram encaminhadas ao juízo intempestivamente.

Em ato contínuo passou a ao exame de mérito propriamente dito.

Consignou que in casu, a embargante é terceiro estranho à relação jurídica originária (formada pela A WF-Engenharia e Manutenção Ltda (autora), José Renivaldo dos Santos (réu) e José Francisco Limeira da Costa (interessado) nos autos do processo nº 0001486-72.2009.814.008), tendo, em tese, interesse na causa.

Pontuou a magistrada, que através dos documentos juntados, especialmente pelos contidos às fls. 09, 11, 14, 16 e 17, que o Sr. José Francisco Limeira da Costa, efetivamente não é sócio proprietário da empresa embargante, motivo pelo qual não é de modo algum, parte legítima a sofrer constrição patrimonial decorrente do julgado no processo de nº 0001486-72.2009.814.008.

Por conseguinte, JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a liberação em favor da embargante S.M.C – Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 03.660.221/0001-84, os valores bloqueados via BACENJUD nas contas de sua titularidade em razão do processo de nº 0001486-72.2009.814.008.

Condenou ainda, a parte embargada em razão da sucumbência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Estes foram os fundamentos da decisão objurgada.

Inconformado, SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ interpôs às fls. 58/64 o presente RECURSO DE APELAÇÃO.

Sem combater de forma proficiente os fundamentos da decisão singular, ateve-se tão somente a certidão exarada pelo Diretor de Secretaria, (fl. 51), que informou a Togada Singular que a impugnação aos embargos era extemporânea.

Argumentou que os Embargos de Terceiro são tempestivos. Alegou que o juízo foi induzido a erro, e por consequência o recorrente sofreu prejuízos em sua defesa, caracterizando in casu cerceamento de defesa.

Com estas alegações, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da r. sentença para declarar improcedentes os Embargos de Terceiro, E mais, que em caso de ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez) por cento do valor da causa.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 73/77), em síntese rechaçou os argumentos declinados pelo recorrente fazendo um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, para em ato contínuo argumentar que, em momento algum foi demonstrado ou juntado, prova de suas alegações, ou seja, do envolvimento societário do Sr. José Francisco na Empresa Embargada.



Observou que a seu ver, o recurso nada mais é que uma tentativa de protelar a decisão que sem dúvida vem ao seu desfavor.

Finalizou pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo a r. sentença atacada.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos, cabendo-me a relatoria (fl. 80).

É o relatório.

À doua revisão para possíveis considerações.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE. INDUÇÃO A ERRO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - PREJUÍZO AO JURISDICIONADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - TEMPESTIVIDADE VERIFICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA, A QUO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR À ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO.**

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

De início insta consignar que, embora o cerceamento de defesa não tenha sido arguido em sede de preliminar, irei assim examiná-la.

Compulsando o caderno processual, é possível verificar, que o MM. Juiz pautado na intempestividade da peça de defesa, dos Embargos de Terceiro, decidiu apoiado na Certidão (fl. 51), exarada pela Diretora de Secretaria, na qual consta que o mandado de citação foi devolvido em 18/10/12 conforme termos de fl. 31, através de protocolo manual juntado aos autos no mesmo dia.

Nesse contexto sobreveio o despacho judicial de fl. 52:

Diante da certidão de fl. 51 e uma vez que consoante a norma inserta no art. 241, II do CPC, a contagem do prazo começa a correr, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido, o que in casu se deu efetivamente na data de 18.10.2012, conforme fls. 31v e 50, acato o teor da certidão de fl. 38, tendo por intempestiva a resposta do embargo. (Negritamos).

Dessa forma, passo a fazer os registros a seguir:

A Lei no , de 26 de maio de 1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, prescreve em seu artigo o seguinte:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término.



(Destacamos).

Obviamente o "término" a que se refere o dispositivo em destaque diz respeito ao prazo para a prática do ato processual, no caso, o da impugnação aos embargos, peça de defesa do embargado.

Pois bem!

· De acordo com a cópia do protocolo de devolução do aludido mandado judicial no cartório (fl. 50), realmente ocorreu no dia 18/10/2012 (quinta feira). Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias para o embargado apresentar sua defesa, começou a fluir em 19/10/2012 (sexta feira) encerrando-se no dia 02/11/2012 (sexta feira).

· O e-mail a que se refere o causídico, 'de resposta aos embargos', foi enviado ao Cartório em 31/10/2012 (comprovante à fl. 34), ou seja, dentro do prazo para apresentar impugnação aos embargos de terceiro, que é de 15 (quinze) dias, o qual só encerraria no dia 02/11/2012 (sexta feira), feriado, dia de finados.

· Sendo assim, o termo final do prazo para a apresentação do original que é de 05 (cinco) dias, só começou a fluir no dia 05/11/2012 (segunda feira), o que foi observado e providenciado em tempo hábil conforme se verifica através do carimbo postado no original da peça de resposta à fl. 36 (08/11/12), no 4º (quarto) e penúltimo dia do seu encerramento, que seria no dia (10/11/2012). Logo, é de se concluir pela sua TEMPESTIVIDADE, assim como pelo cerceamento de defesa alegado.

No caso concreto, colhe-se, indisfarçável, que por erro escusável da Secretaria do Juízo, acabou por induzir a magistrada sentenciante a laborar em erro.

Com essas considerações, não vejo como fornecer uma interpretação jurídica diversa da declinada alhures, ficando afastados os argumentos e entendimentos esgrimidos em sentido contrário.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença, a quo, devendo os autos retornar à origem para o seu regular processamento.

Este é o meu voto.

Belém-(PA), 7 de março de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**